

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|--|---|
| | Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: |
| | Art. 1º É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça. |
| Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 | Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 21. Os Ministérios são os seguintes: | "Art. 21. |
| | IX-A - Extraordinário da Segurança Pública; |
| XIII - da Justiça e Segurança Pública; | XIII - da Justiça ^ ;" (NR) |
| | "Seção IX-A |
| | Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública |
| | Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública: |
| | I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos; |
| | II - exercer: |
| | a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal; |
| | b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal; |
| | c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição; |
| | d) a função de ouvidoria das polícias federais; e |
| | e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e |
| | III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional." (NR) |

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|--|--|
| | "Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR) |
| | "Seção XIII |
| | Do Ministério da Justiça |
| Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública : | Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça [^] : |
| | |
| IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal ; | IV - políticas sobre drogas [^] ;" (NR) |
| Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública : | "Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça [^] : |
| | |
| XI - até seis Secretarias. | XI - até quatro Secretarias." (NR) |
| | Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério. |
| | Art. 4º Ficam transformados: |
| | I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça; |
| | II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça; |
| | III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de: |
| | a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e |
| | b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério Extraordinário da Segurança Pública. |
| | Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019. |

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|--|
| | Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições. |
| | Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas. |
| | Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 , aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput. |
| | Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial. |
| | Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017. |
| | Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , poderão ser utilizados para estruturar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. |
| | Art. 11. Ficam revogados: |
| Lei nº 11.483, de 2007 | I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007 ; e |
| Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1. | |
| § 1º Os cargos em comissão referidos no caput deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade. | |

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/02/2018 15:44)

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|--|
| § 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos. | |
| Lei nº 13.502, de 2017 | II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017 : |
| Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça: | a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e |
| VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional; | |
| IX – ouvidoria das polícias federais; | |
| XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; | |
| § 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal. | |
| § 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública. | |
| Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça: | b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48. |
| I - o Conselho Nacional de Segurança Pública; | |
| II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; | |
| VII - o Departamento de Polícia Federal; | |
| VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; | |
| IX - o Departamento Penitenciário Nacional; | |
| | Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. |